ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 010/2002 Data 24 / 04 / 2002

Autor: Vereadores da BANCADA DO PT

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2002

DISPÕE SOBRE O USO DE HERBICIDAS DERIVADOS QUE CONTENHAM EM SUA FORMULAÇÃO O PRODUTO 2,4-D NO PERÍMETRO RURAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
ADIADO
25 / 11 / 02
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
ADIADO
25 / 11 / 2002
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 02 / 12 / 2002
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 24.04.2002

PROTOCOLO: 24.04.2002

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE MAIO DE 2002, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:

06.05.2002

PARECER:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE: 24.04.2002

PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

001

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO
Sessão: 02 / 12 / 2002
Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2002

Dispõe sobre o uso de herbicidas derivados ou que contenham em sua formulação o produto 2,4-D no perímetro rural e urbano do Município de Erechim e dá outras providências.

01 – MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

03 – JUSTIFICATIVA

Erechim, Sala das Sessões, 18 de abril de 2002

CLETO ZANELLA
Vereador do PT

NEIDE LOURDES PIRAN
Vereadora do PT

ELIO FRANCISCO SPANHOL
Vereador do PT

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA
Protocolo 210/02 | Data 24/04/02
Presidente

DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/05/02 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Os vereadores que abaixo subscrevem, devidamente amparados na Lei Orgânica Município de Erechim e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores (art. 74, 83 e encaminham para tramitação nesta Casa Legislativa, o presente projeto de lei, com o de suprir lacuna no tocante à fiscalização, no município, quanto ao uso dos que o projeto veda.

Observados os trâmites regimentais e após a aprovação do referido projeto pelo desta Câmara, solicitamos que o mesmo seja divulgado à comunidade mense.

Erechim, Sala das Sessões, 18 de abril de 2002

ANACLETO ZANELLA
Vereador do PT

NEIDE LOURDES PIRAN
Vereadora do PT

ELIO FRANCISCO SPANHOL
Vereador do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2002

Dispõe sobre o uso de herbicidas derivados ou que contenham em sua formulação o produto 2,4-D no perímetro rural e urbano do Município de Erechim e dá outras providências.

Art. 1º - Fica restrito, nos termos desta lei, o uso de herbicidas derivados ou que contenham em sua formulação o produto 2,4-D, em todo o Território Municipal do Município de Erechim.

Art. 2º - Entende-se como herbicidas descritos no Art.1º os seguintes: 2,4-D; 2,4,5-T; ESTERON; DEFERON; DMA; HERBI D; U46 D; AMINOL; TENTO; COMAND; AMINAMAR; CAPRI; DONTOR; U46 COMBI; ou outras novas marcas comerciais que possam surgir, contendo 2,4-D.

Art. 3º - Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária e ao Departamento de Meio ambiente da Secretaria Municipal da Saúde, à Secretaria de Agricultura do município e ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental (COMPAM) a fiscalização, bem como receber as denúncias oriundas do descumprimento dos termos desta lei.

Art. 4º - O descumprimento ao estabelecido nesta lei, implicará nas seguintes sanções administrativas, independente das ações cíveis e criminais aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio ambiente:

I – pela primeira autuação, multa de R$ 100,00 por ha pulverizado;
II – pela segunda autuação, multa de R$ 200,00 por ha pulverizado;
III- pela terceira autuação, multa de R$ 1.000,00 por ha pulverizado.

Parágrafo Primeiro – Responderá solidariamente às sanções aplicadas o profissional, técnico que autorizar a aplicação dos herbicidas em desrespeito aos termos da Lei e estabelecimento que efetuar a venda.

004

Parágrafo Segundo – Considera-se como responsável pela aplicação o proprietário ou o ocupante do imóvel, a qualquer título, no qual ocorrer a infração.

Art. 7º - As infrações nos termos desta Lei, após análise administrativa, serão encaminhadas ao representante do Ministério Público da Comarca, para que tome as providências que julgar necessárias para a reparação do dano econômico, social ou ambiental, caso tenha ocorrido.

Art. 8º - Os terceiros prejudicados pela inaplicabilidade dos termos desta Lei poderão requerer cópias dos laudos e autos lavrados, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.

Art. 9º - Os recursos provenientes das autuações serão remetidos ao FUNDEMA – Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Erechim, sendo aplicadas segundo o art. 1º, inciso VII da Lei 3330/00.

Art. 10º - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, caso mostre-se necessário, regulamentar a aplicação desta Lei, por Decreto.

Parágrafo Único – Os valores das multas serão atualizados anualmente, por decreto do Poder Executivo, observando as variações da URM.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, Sala das Sessões, 18 de abril de 2002

ANACLETO ZANELLA
Vereador do PT

NEIDE LOURDES PIRAN
Vereadora do PT

ELIO FRANCISCO SPANHOL
Vereador do PT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

005

JUSTIFICATIVA

A questão ambiental, mais do que nunca, está a exigir as mais rápidas soluções para que os problemas que geram a degradação e deterioração da qualidade de vida sejam comuns do Planeta.

O Estatuto da Cidade que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, em seu Parágrafo 2º, inciso VI reza: ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: Alínea g) a poluição e a degradação ambiental.

Além disso, o Estatuto da Cidade tem como um de seus princípios fundamentais a sustentabilidade que é o paradigma mais adequado à realidade sócio-ambiental denunciada pela sociedade contemporânea. Assim sendo, toda a atividade/ação que agride o meio ambiente e a saúde dos cidadãos, deve ser totalmente eliminada, para que, de fato, haja coerência entre a proposta de sustentabilidade e a prática.

Grande parte da sociedade ainda desconhece os problemas ambientais e, menos ainda, os efeitos de várias atividades promovidas por empresas e/ou órgãos/entidades, que estão ferindo os princípios ecológicos, em favor de sua garantia e vantagem econômica.

É o caso de todo e qualquer tipo de veneno que, mesmo sabendo-se dos seus efeitos nocivos, continuam a ser fabricados.

Por outro lado, temos que considerar como grande avanço, o Protocolo assinado por mais de 120 países, em Estocolmo, há meses atrás, que proíbe a produção da chamada "lista suja", os doze venenos mais perigosos para a saúde do Planeta.

Desta forma, percebe-se o consenso internacional quanto à produção de venenos, no sentido de bani-los de nosso convívio, assumindo-se um compromisso ético com as presentes e futuras gerações, na garantia de maior qualidade de vida.

Os agrotóxicos derivados ou que contenham o 2,4-D, referidos no projeto, além de se deslocarem por dezenas de quilômetros (auxílio da deriva dos ventos) prejudicando animais, figueiras, erva-mate, cinamomos, etc., também possuem, comprovadamente, os seguintes efeitos sobre o ser humano: câncer, mutações, hiperglicemia, hipertermia, abortos, dentre outros problemas que afetam a saúde de todos.

Erechim, Sala das Sessões, 18 de abril de 2002

ADELETO ZANELLA
Vereador do PT

NEIDE LOURDES PIRAN
Vereadora do PT

ELIO FRANCISCO SPANHOL
Vereador do PT

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

Senhora Presidenta da Comissão de Justiça e Redação

Atendendo determinação de Vossa excelência, encaminhamos parecer dessa Assessoria quanto ao Projeto de Lei Legislativo Nº 009/02, dispõe sobre o uso de herbicidas derivados ou que contenham em sua formulação o produto 2,4-D no perímetro rural e urbano do Município de Erechim, e dá outras providências de autoria dos Nobres Vereadores da Bancada do PT, Vereadores Anacleto Zanlla, Elio Francisco Spanhol e Neide Lourdes Piran:

EM PRIMEIRO, registre-se que a Lei N° 10.257, de 10 de Julho de 2001, denominada de " Estatuto da Cidade ", tem como função a regulamentação e execução da política urbana, inseridas nos Artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Aliás, já no caput do Art. 182 da Constituição , exigia o legislador constitucional que uma lei fixasse as diretrizes gerais da política urbana, política esta que visaria ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, demonstrando, de pronto, que uma lei federal seria necessária para disciplinar esta nova textura do direito de propriedade sobre bens móveis urbanos.

EM SEGUNDO, enquanto lei federal que trata de direitos urbanísticos, tem-se que o Estatuto Cidade estabelece as diretrizes gerais sobre a ordenação das cidades, de modo que, na parte atinente ao desenvolvimento urbano, esta lei jamais poderá ser contrariada por leis municipais, até diante de seu caráter cogente, que impede que haja disciplina por parte do Município de forma contrária ao que se estabelece no Estatuto.

EM TERCEIRO, caso ocorra a disciplina contrária ao exposto no Estatuto, não se terá senão invasão de competência por parte do município e a norma será, então, inconstitucional, porquanto não poderá o Município legislar, em matéria de competência concomitante, contra o que dispuser a Lei Federal preceptiva das normas e diretrizes gerais.

O Estatuto se define com uma norma que regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, assim como o equilíbrio ambiental.

EM QUARTO, a questão ambiental elucidada no presente Projeto de Lei, especificamente quanto ao uso de herbicidas, matéria desconhecida da grande maioria de nossa sociedade, mas que está de forma indiscriminada sendo pulverizada em nosso ambiente.

006

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

A política urbana não visa tão-somente verificar o futuro das cidades e a implantação de medidas tendentes a alterar os processos em marcha que estejam sendo prejudiciais aos valores a serem perseguidos através do Estatuto, mas tem, também um fator corretivo, ou seja, mister se faz que a Administração, em cooperação com os particulares e mediante participação de toda a população, implemente medidas que visem corrigir as distorções que se verificaram durante os anos em que não houve um planejamento ordenado das cidades.

EM QUINTO, versa o presente Projeto o aspecto corretivo da política urbana no Município de Erechim. É bem verdade que estamos diante de normas de ordem publica, que deverá trazer certamente, conflitos técnicos - jurídicos, em especial no tocante a questões referentes a atos jurídicos perfeitos.

Visa o presente Projeto a restrição ao uso de herbicidas derivados ou que contenham em sua formulação o produto 2,4-D no perímetro rural e urbano do Município de Erechim, evitando assim o uso indiscriminado do referido produto, bem como a deterioração de áreas urbanizadas.

EM SEXTO, o referido Projeto de Lei ora em apreciação não possui vicio de origem, nem tão pouco sobrepõe um Poder ao outro, daí porque, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE,** o que recomendamos ao Douto Plenário da Casa Legislativa.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 26 de Agosto de 2002.

Leri Alberto Lonzetti
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 01 / 10 / 20
Ana Oliveira - Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

006

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 010/2002

AUTOR: Vereadores BANCADA DO PT

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2002

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE O USO DE HERBICIDAS DERIVADOS OU QUE CONTENHAM EM SUA FORMULAÇÃO O PRODUTO 2,4-D NO PERÍMETRO RURAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

RELATOR: Ver. Edson De Geroni

PARECER: INCONSTITUCIONAL

Analisado o conteúdo do projeto de Lei Legislativo nº 9/2002, que dispõe sobre a PROIBIÇÃO de uso de herbicidas diversos, no território do nosso município, não obstante o parecer do Assessor Jurídico da mesa Diretora do nosso Legislativo, tendo presente o contido na Constituição Federal - art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
I- Direito civil, comercial e segue....., ora não tem o município poderes para tolher a atividade comercial, mesmo que a intenção dos autores seja a de proteger a população desses produtos químicos. Assim, respeitando a Legislação vigente, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto e submeto aos demais membros dessa Comissão, com Parecer desfavorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2002.

Edson De Geroni
Vereador do PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 07/10/2002
Ana Oliveira - Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

006

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 010/2002

AUTOR: Vereadores BANCADA DO PT

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2002

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE O USO DE HERBICIDAS DERIVADOS OU QUE CONTENHAM EM SUA FORMULAÇÃO O PRODUTO 2,4-D NO PERÍMETRO RURAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

RELATOR: Ver. Edson De Geroni

PARECER: INCONSTITUCIONAL

Analisado o conteúdo do projeto de Lei Legislativo nº 9/2002, que dispõe sobre a PROIBIÇÃO de uso de herbicidas diversos, no território do nosso município, não obstante o parecer do Assessor Jurídico da mesa Diretora do nosso Legislativo, tendo presente o contido na Constituição Federal - art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
I- Direito civil, comercial e segue....., ora não tem o município poderes para tolher a atividade comercial, mesmo que a intenção dos autores seja a de proteger a população desses produtos químicos. Assim, respeitando a Legislação vigente, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto e submeto aos demais membros dessa Comissão, com Parecer desfavorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2002.

Edson De Geroni
Vereador do PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 08/10/2002
Ana Oliveira - Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

007

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 010/2002

AUTOR: Vereadores BANCADA DO PT

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2002

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE O USO DE HERBICIDAS DERIVADOS OU QUE CONTENHAM EM SUA FORMULAÇÃO O PRODUTO 2,4-D NO PERÍMETRO RURAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

RELATOR: Ver. Eni M. Scandolara

PARECER: Pelo arquivamento.

No mérito, o Projeto de Lei mereceria aprovação. Entretanto, para não se tornar mais uma lei meritória apenas nas suas intenções, sem condições de aplicação pratica, optamos pelo arquivamento. Não é projejeto-de-lei viável, em primeiro lugar por que o seu artigo lº começa: "Fica restrito, nos termos desta lei, o uso de herbicidas ..."

Ora, o significado de RESTRITO, segundo os dicionários, é limitado, diminuído, apertado, moderado, ... O projeto não traz nenhum parâmetro da restrição nem o seu limite.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2002.

Eni M. Scandolara

Vereadora- Líder de Governo -PPB

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA
18 / 11 / 02
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

1007

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 010/2002

AUTOR: Vereadores BANCADA DO PT

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2002

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE O USO DE HERBICIDAS DERIVADOS OU QUE CONTENHAM EM SUA FORMULAÇÃO O PRODUTO 2,4-D NO PERÍMETRO RURAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

RELATOR: Ver. Eni M. Scandolara

PARECER: Pelo Arquivamento

No mérito, o Projeto de Lei mereceria aprovação. Entretanto, para não se tornar mais uma lei meritória apenas nas suas intenções, sem condições de aplicação pratica, optamos pelo arquivamento. Não é projejeto-de-lei viável, em primeiro lugar por que o seu artigo lº começa: "Fica restrito, nos termos desta lei, o uso de herbicidas ..."

Ora, o significado de RESTRITO, segundo os dicionários, é limitado, diminuído, apertado, moderado, ... O projeto não traz nenhum parâmetro da restrição nem o seu limite.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2002.

Eni M. Scandolara
Vereadora- Líder de Governo -PPB

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recebido 18/11/02
Neide L. Prian
PRESIDENTE

Parecer nº 631/02
Município de Erechim - Câmara Municipal
Herbicidas. Restrição ao Uso. Inconstitucionalidade.

Chega a este órgão de assessoramento, consulta formulada pelo Secretário Executivo da Câmara de Vereadores de Erechim, acerca da análise do projeto de lei nº 09/2002, de autoria dos Vereadores Neide Piran, Elio Spanhol e Anacleto Zanella, que impõe restrições ao uso e comercialização de herbicidas, além do estabelecimento de multa administrativa para quem violar a legislação.

No tocante ao aspecto constitucional, a presente proposta encontra óbice, em virtude de versar sobre matéria já regulamentada em legislação federal, que não pode ser concomitantemente disciplinada, em virtude do estabelecimento de conflito de competências.

Ademais, o projeto ora em análise, traz em seu bojo determinações que, por sua natureza, são da esfera exclusiva do Prefeito. Proposições que envolvem criação de taxas ou multas administrativas são de iniciativa privativa do Executivo, já que somente a ele compete a administração dos bens e rendas municipais e a promoção do lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos.

Assim, a Câmara não tem competência para criar, através de lei de sua iniciativa, multas administrativas, a serem cobradas pelo Município, no descumprimento de legislação municipal que regulamenta matéria de competência federal. Ao legislativo cabe legislar no que lhe compete regulando e controlando a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles aí está a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. A interferência de um Poder em outro é ilegítima, atenta o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Também não tem a condição legal de arrecadar, nem aplicar as rendas municipais, mas colabora nas ações do Executivo em matérias atinentes ao poder de tributar. A Câmara tem uma missão normativa, enquanto a Prefeitura executa os mandamentos legais, através de atos administrativos, próprios e originários.

Há uma divisão de poderes claramente definida. A interferência de um poder no outro é ilegítima e atentatória ao princípio de independência dos mesmos. Atuando por meio de leis que tem a competência de elaborar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, mas longe de qualquer prática administrativa.

Portanto, a Câmara deve respeitar o limite estabelecido pela propositura de leis que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre as quais figura as de caráter tributário. Compete ao Legislativo, além destas funções, o controle e fiscalização político-administrativo sobre os atos do Executivo.

Ainda, o referido projeto destina o produto das multas administrativas ao FUNDEMA, ou seja, invade a esfera administrativa do Poder Executivo ditando normas para a aplicação da arrecadação municipal. Ressalta-se que a destinação das rendas municipais, são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, a proposição apresentada pela Câmara contém inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que regulamenta matéria cuja competência para tanto é federal e por atingir a independência dos Poderes, na medida em que se verifica a invasão de atribuições e tarefas.

É o parecer, smj.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2002.

CDP - Consultoria em Direito Público

À
Câmara Municipal de Vereadores
Erechim/RS
A/C-Geovani